



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.215 - RS (2015/0201808-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LC Nº 110/2001. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa pois os elementos trazidos aos autos eram aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem decidiu a questão da contribuição social instituída pelo LC nº 110/2001 à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, o que inviabiliza a apreciação da matéria em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.215 - RS (2015/0201808-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **San Marino Ônibus e Implementos Ltda.** desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) os arts. 355 e 360 do CPC não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal de cerceamento de defesa, nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF; (II) ainda que se pudesse entender superado o óbice anterior, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que *"os elementos trazidos aos autos revelaram-se aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador, o que determinou o julgamento antecipado da lide"*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ; (III) da própria fundamentação recursal, verifica-se que, a despeito de haver apontado no apelo raro afronta à legislação federal, o recorrente, em verdade, sustenta a *"inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01"* (fl. 3789), matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário **stricto sensu** igualmente interposto e admitido nos autos; e (IV) a Corte de origem, ao tratar da questão do cumprimento da finalidade da contribuição social instituída pela LC nº 110/2001, valeu-se de fundamentos eminentemente constitucionais (cf. fls. 3724/3725), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) deve ser afastada a Súmula 284/STF em relação aos arts. 355 e 360 do CPC, por se prestarem a fundamentar a tese defendida de cerceamento de defesa; (II) *"não há necessidade de análise profunda do processo para verificação da violação ao direito de prova apontado"* (fl. 3910), pelo que inaplicável a Súmula 7/STJ; (III) o indeferimento de prova indispensável à comprovação do exaurimento da finalidade da exação discutida implicou o cerceamento de sua defesa; e (IV) o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido não tratou do tema exclusivamente sob o enfoque constitucional, devendo ser analisadas as violações à norma infraconstitucional apontadas no apelo raro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.215 - RS (2015/0201808-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de recurso especial manejado por **San Marino Ônibus e Implementos Ltda.** com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 3727):*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

- 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as matérias discutidas nos autos podem ser conhecidas independentemente de dilação probatória.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.*
- 3. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida.*
- 4. Honorários advocatícios arbitrados/mantidos em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC e precedentes desta Turma.*

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos em parte apenas para fins de prequestionamento (fls. 3742/3748).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 355, 360 do CPC; 3º, 16 do CTN; 1º, 2º da LC nº 110/2001; e 15 da Lei nº 8.036/90. Sustenta que: (I) a falta de intimação da Caixa Econômica Federal, do Conselho Curador do FGTS e do Tribunal de Contas da União, para que apresentassem manifestação acerca do cumprimento dos objetivos da contribuição discutida, implicou cerceamento de defesa da autoria, por tolher meio de prova hábil a confirmar suas alegações; e (II) "a finalidade da contribuição já foi alcançada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo mais razões da manutenção da contribuição, em razão da sistemática de cálculo do governo, corroborado através do quadro das demonstrações do resultado do exercício, em que é possível verificar a linha da conta da respectiva contribuição da LC 110 [...] Ou seja, a contribuição em comento, segue, em sua totalidade, para resultado do Fundo, sendo destinada parcela irrisória para a finalidade à qual foi constituída, razão pela qual, torna-se evidente que deve ser dado total provimento ao presente Recurso Especial, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01" (fls. 3788/3789).

É o relatório.

*Com relação aos arts. 355 e 360 do CPC, nota-se que os referidos dispositivos legais não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal de cerceamento de defesa, nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.*

Por outro lado, ainda que se pudesse, por esforço interpretativo, entender superado o empeco superior, melhor sorte não acorreria o recorrente.

Isso porque, acerca do alegado cerceamento de defesa, a Corte Regional assim deliberou (fls. 3722/3723):

"Sustenta a apelante cerceamento de defesa, pois não houve, conforme requerido, a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Tribunal de Contas da União, para que apresentassem 'manifestação acerca do cumprimento dos objetivos da contribuição imposta pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2011.

Contudo, nesse aspecto, vale referir que a produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, ao qual, segundo se infere do artigo 130 do CPC, caberá 'de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias'.

Assim, sendo a prova dirigida ao Juízo, não se configurará cerceamento de defesa se ele entender que o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação de seu convencimento, permitindo o julgamento da causa.

No presente caso, aliás, vê-se que as matérias discutidas podem ser conhecidas independentemente de dilação probatória. Ademais, os elementos trazidos aos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelaram-se aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador, o que determinou o julgamento antecipado da lide."

De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. Nesse diapasão:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu: o juízo a quo é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar sobre a necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. No caso, o indeferimento está devidamente fundamentado, pois os documentos cuja requisição foi pretendida ou já constam dos autos ou não têm relação direta com a lide. Além disso, foi conferida ao ora agravante a oportunidade de demonstrar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ fls. 1.707-1.712).

2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Rever a orientação adotada pelo Tribunal a quo para acolher-se a tese da recorrente de que no caso a produção de provas seria imprescindível para a solução da lide exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 87.393/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 5/3/2012).

O juiz é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição ao seu livre convencimento sob o manto da persuasão racional, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo ex officio, afastando as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.102.672/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/9/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, o art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

(REsp 880.057/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, 2/2/2009).

Por outro lado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que "os elementos trazidos aos autos revelaram-se aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador, o que determinou o julgamento antecipado da lide", tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

*Quanto ao mais, da própria fundamentação recursal, verifica-se que, a despeito de haver apontado no apelo raro afronta à legislação federal, o recorrente, em verdade, sustenta a "inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01" (fl. 3789), matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário **stricto sensu** igualmente interposto e admitido nos autos. A propósito:*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE EMENDAS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. [...]

4. A ausência de prequestionamento decorreu da abordagem exclusivamente constitucional da controvérsia, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

5. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1289472/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

Outrossim, a Corte de origem, ao tratar da questão do cumprimento da finalidade da contribuição social instituída pela LC nº 110/2001,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valeu-se de fundamentos eminentemente constitucionais (cf. fls. 3724/3725), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Nessa linha:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Consequentemente, **a discussão acerca das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 é de índole eminentemente constitucional, na esteira do decidido pelo Pretório Excelso na ADIn 2.556/DF, utilizado como fundamento do acórdão recorrido. Precedente: REsp 544.901/PR, DJ 17.12.2004.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 740.534/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 260)"

Eis o conteúdo dos arts. 355 e 360 do CPC:

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 360. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Como se vê, os referidos dispositivos legais não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal de cerceamento de defesa, nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que escoreita a decisão agravada ao fazer incidir ao caso concreto a Súmula 284/STF.

Por outro lado, conforme já assinalado na decisão objurgada, ainda que se pudesse entender superado o óbice anterior, a Corte Regional afastou o alegado cerceamento de defesa ao entendimento de que *"vê-se que as matérias discutidas podem ser conhecidas independentemente de dilação probatória [...]* Ademais, os elementos trazidos aos autos revelaram-se aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador, o que determinou o julgamento antecipado da lide" (fl. 3273).

Nesse panorama, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, correta a decisão agravada quando assinalou que a Corte de origem solucionou a controvérsia valendo-se de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. A propósito, confirmam-se trechos pertinentes do acórdão recorrido (cf. fls. 3723/3725):

"[...] as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

A LC nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir:

[...]

Transcrevo ainda parte do voto lavrado pelo Min. Moreira Alves:

[...]

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

Quanto à alegação de perda da finalidade para a qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência de tributo.

No mesmo sentido:

[...]

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

(...)

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)"

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0201808-1

**AgRg no
REsp 1.549.215 / RS**

Números Origem: 50131998320144047107 RS-50131998320144047107

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS / Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.